



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 3423-0199 - E-mail: APU-2VJ-
E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000081-40.1993.8.16.0044

Processo: 0000081-40.1993.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): • RANK PNEUS LTDA. - ME

Réu(s): • 2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA

DECISÃO

1. Conforme se observa do respectivo processo, todas as fases de arrecadação do ativo e pagamento dos credores foram praticadas, de sorte que a falência aqui posta caminha para seu encerramento, conforme acertadamente constatado pela atual administradora no seq. 320.1.

Por outro lado, diante da impossibilidade da atual administradora - Auxilia Consultores Ltda. (CNPJ 41.566.863/0001-08), representada pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR 35.939) - prestar contas nos termos do art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, haja vista que, quando da sua nomeação (seq. 285.1 – 18.11.2022), já se haviam praticados todos os atos de arrecadação e alienação dos bens da falida, sendo inviável que preste contas daquilo que não realizou e sem que existam nos autos documentos para que o ônus lhe seja atribuído, **defiro o pedido encartado no seq. 320.1** para o fim de dispensá-la da apresentação da prestação de contas, sem prejuízo de eventual responsabilização do anterior administrador judicial.

2. Visando ao prosseguimento do feito para o encerramento, intime-se a Síndica Auxilia Consultores Ltda para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, bem como às eventuais responsabilidades que continuarão com a falida, nos exatos termos do que dispõe o art. 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, aplicável à presente falência.

3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste como entender pertinente.

4. Por fim, conclusos para encerramento da falência, conforme o disposto no art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661 /1945.

5. Intimações e diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

